



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 11610.010362/2010-27
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2202-010.220 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente ALCINO JOSE SALLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Compete ao contribuinte provar com documentos hábeis e idôneos em qual hipótese de isenção prevista na Lei o seu rendimento estaria enquadrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 170/194), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 161/164), proferida em sessão de 10/06/2014, consubstanciada no Acórdão n.º 12-66.156, da 18.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Compete ao contribuinte provar em qual hipótese de isenção prevista na Lei o seu rendimento estaria enquadrado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração/notificação de lançamento juntamente com as peças integrativas juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005, às fls. 56 a 60, com ciência em 22/11/10 (fl. 150), tendo sido apurada omissão de rendimentos de ação trabalhista de R\$ 446.468,06, conforme detalhado na Notificação [*o que resultou em imposto suplementar de R\$ 112.332,66 a ser acrescido da multa do lançamento de ofício de 75% e juros de mora SELIC*].

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na respectiva Notificação, em suma, nestes termos:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – Decorrentes de Ação Trabalhista.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 446.468,06 auferidos pelo titular. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos Omitidos no valor de R\$ 3.593,42. Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 43 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS:

Em atendimento ao termo de intimação 2006/608358075451086, contribuinte apresentou cópia de acordo homologado judicialmente.

A documentação apresentada não comprovou ser isenta as parcelas dos rendimentos não oferecidos à tributação.

Assim, o contribuinte foi reintimado, por meio do termo de intimação 0067/2010, datado de 10/05/2010, a apresentar em relação ao processo trabalhista 129/1993, entre outros, a petição inicial, decisão judicial homologada anterior ao acordo firmado e respectivas planilhas de cálculo com discriminação da natureza jurídica dos valores.

Decorrido o prazo inicialmente concedido e, sucessivamente prorrogado, para que o contribuinte apresentasse comprovação de que os valores não oferecidos à tributação são isentos, ou não tributáveis, efetuou-se o lançamento.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 03 a 28 (entregue em 17/12/10), alegando, em síntese, que:

1. Esclarece os acontecimentos no decorrer do procedimento fiscal;
2. Reclama do pequeno prazo para apresentar os documentos solicitados pelo Fisco;
3. Pede prazo para juntada de novos documentos, caso necessário;
4. Procura demonstrar na peça defensiva, por meio de diversos cálculos, que não teria ocorrido a omissão apontada, pois o rendimento seria isento do imposto de renda por se tratar de verba indenizatória;
5. Assim, acredita que o rendimento de R\$ 170.189,77, oferecido à tributação em sua declaração de ajuste estaria correto;
6. Cita entendimentos doutrinários e decisões administrativas para corroborar os seus argumentos de defesa;
7. Pede que as próximas intimações sejam encaminhadas ao endereço profissional dos advogados, Luiz Carlos Picinini e Antonio Carlos Amancio, como discriminado na peça defensiva;
8. Pede o cancelamento do lançamento.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* foram refutadas cada uma das insurgências do contribuinte, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita que fixou as teses decididas.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 23/07/2014, e-fl. 168, protocolo recursal em 14/08/2014, e-fl. 170, e despacho de encaminhamento, e-fl. 197), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere a omissão de rendimentos no ano-calendário de 2005 em razão de valores recebidos em ação trabalhista, conforme detalhado em Notificação Fiscal, sendo que o contribuinte alega se tratar de verba isenta, ou não tributáveis. Enquanto isso, a Administração Tributária entendeu como tributável os valores da ação trabalhista por inexistir demonstração do efetivo caráter indenizatório da verba, excetuado tão-somente o FGTS e o pagamento de honorários de advogado na forma calculada pelo Fisco (nada mais além dos honorários e FGTS).

Durante o procedimento fiscal e na decisão de primeira instância ficou consignado não restar provado o caráter alegado indenizatório do valor percebido, a despeito do constante como declarado em alguns documentos.

O recorrente sustenta que no processo trabalhista de n.º 129/1993 (atual 00129003019935020050) houve um julgamento de procedência parcial e que, após alguns trâmites processuais, o trânsito em julgado consolidou, em suma, o direito ao recebimento das verbas salariais referentes a reintegração do autor ao trabalho desde 23/05/1992 até a efetiva reintegração, devendo ser obedecidas como evolução salarial as disposições legais e normativas (*dissídios, acordos, convenções*), bem como férias + $\frac{1}{3}$, 13ºs salários, depósitos fundiários do período, sendo os juros e a correção monetária na forma da lei.

Na sequência informa que a execução foi resolvida com acordo homologado, no qual se consignou que parte dos valores eram indenizatórios (R\$ 565.127,83) e parte era salarial (R\$ 170.189,77), além do FGTS (R\$ 35.210,23). Juntou-se planilha elaborada pelas partes que constou do acordo. Também, é afirmado que o INSS (R\$ 16.436,00) e o IRRF (R\$ 46.336,84) deveriam ser deduzidos e, ademais, o INSS patronal (R\$ 49.014,65) igualmente seria deduzido. Outrossim, é afirmado que o acordo foi celebrado e homologado para liberação do montante líquido para o ora contribuinte (reclamante na reclamação trabalhista), com dedução ainda dos valores do perito médico (R\$ 618,12) e do perito contábil (R\$ 1.658,73). Informou-se que havia um depósito judicial remunerado na conta vinculada do Poder Judiciário Trabalhista (R\$

782.510,89) depositado pelo empregador ao longo da ação (depósitos recursais) o que facilitou a avença.

Consta dos autos despacho judicial (e-fl. 104) que fala em encerramento das atividades da reclamada/empresa e impossibilidade de sucessão empresarial, de modo que em relação a reintegração no emprego o encerramento do contrato de trabalho deveria se dar na data do encerramento das atividades da pessoa jurídica.

Diz que, após a liquidação do acordo, chegou a efetivamente receber R\$ 762.641,31, que era composto por juros moratórios (correções), sendo que o valor líquido do acordo seria R\$ 707.754,99. Para o valor com juros efetivamente recebidos sustenta que houve a dedução do INSS (R\$ 24.401,02) e do IRRF (R\$ 50.483,43) sobre o valor atualizado.

Afirma que na declaração de ajuste anual declarou como isenta as verbas indenizatórias (R\$ 565.127,83) somadas com o FGTS (R\$ 35.210,23).

Lado outro, como já mencionado, a auditoria fiscal entendeu como tributável os valores da ação trabalhista e, em suma, o argumento é não ter sido comprovado a natureza dos valores.

O recorrente insiste com a parcela sendo indenizável.

Doravante, importa observar, em resumo, a decisão de primeira instância. Veja-se:

A fiscalização apurou uma omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista (...), conforme detalhado na Notificação.

O impugnante reclama do tempo exíguo para apresentar os documentos solicitados pelo Fisco e pede prazo para juntada de novos documentos, caso necessário.

Importa destacar que compete ao contribuinte anexar aos autos, junto com sua impugnação, todos os elementos de prova que julgar necessário. Inclusive, é mister salientar que o prazo para juntada de provas deve respeitar o disposto no parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72.

O interessado procura demonstrar na peça defensiva, por meio de diversos cálculos, que não teria ocorrido a omissão apontada, pois o rendimento seria isento do imposto de renda por se tratar de verba indenizatória. Assim, acredita que o rendimento de R\$ 170.189,77, oferecido à tributação em sua declaração de ajuste, estaria correto.

Em relação ao alegado pelo autuado, é necessário esclarecer que compete ao sujeito passivo apresentar elementos de prova hábeis para demonstrar que o rendimento auferido se enquadraria em alguma hipótese de isenção tributária prevista no art. 39 do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Analisando-se os autos, não restou comprovado que o rendimento apurado como omissão diria respeito a qualquer uma daquelas isenções determinadas na legislação de regência.

É imperativo salientar que a simples menção de parcelas indenizatórias (fl. 122), não faz com que um rendimento se torne isento do imposto de renda. No que concerne ao montante auferido pelo interessado e considerado como omitido, não há no processo documento assinado pelo juiz identificando qual seria a parcela isenta e a sua natureza.

Não obstante os cálculos trazidos pelo contribuinte, o fato é que não há documentação hábil assinada pelo magistrado que pudesse demonstrar a natureza indenizatória da parcela que o impugnante deixou de oferecer à tributação em sua declaração de ajuste já que o mesmo apenas declarou o valor de R\$ 170.189,77 (fl. 151).

Sendo assim, não há outra hipótese se não a de manter a infração tributária apurada no lançamento.

(...)

A discussão em recurso é a mesma e se mantém. Ademais, o contribuinte não junta elementos novos nos autos (*novos documentos do processo judicial ou a cópia integral do processo*), os quais poderiam ser conhecidos para rebater os argumentos postos pela DRJ na análise dos documentos anteriormente colacionados em partes, a teor da alínea “c” do § 4.º do art. 16 do Decreto 70.235.

O fato é que analisando a prova dos autos, realmente, em que pese se compreender que houve uma discussão sobre reintegração ao emprego por conta de demissão de empregado estável, não consta de forma probatória elucidativa e efetiva com ateste judicial ou de perito judicial com a respectiva homologação judicial a demonstração da composição dos cálculos. Há elementos indiciários (e-fls. 62/144), porém não efetivos.

Então, a míngua da certeza probatória das parcelas não é possível, ao meu sentir, com a prova carreada ao processo administrativo fiscal, reformar a decisão de piso.

É fato que os Temas Repetitivos 360 e 361 do STJ poderiam, eventualmente, se provada a natureza das verbas e a sua vinculação com a reintegração ao emprego e a não possibilidade de efetiva reintegração, socorrer o contribuinte, porém inexistente a demonstração concreta em números de liquidação do julgado da justiça do trabalho com a segurança necessária para a reforma do *decisum* vergastado. Adicionalmente, pela inexistência de debate, não tendo sido controvertido no contencioso fiscal, a despeito de haver elementos indiciários sobre juros de mora, que poderiam ser objeto do Tema 470 do STJ (Repercussão Geral 808 do STF), não se pode aplicar os precedentes para reformar a decisão de piso.

Como dito outrora, até consta dos autos despacho judicial (e-fl. 104) que fala em encerramento das atividades da reclamada/empresa e impossibilidade de sucessão empresarial, de modo que em relação a reintegração no emprego o encerramento do contrato de trabalho deveria se dar na data do encerramento das atividades da pessoa jurídica, porém em relação ao valor efetivo calculado e recebido não está claro o que se refere a essa condição. Consta que há valores indenizatórios e valores salariais. Mas, o indenizatório seria todo ele decorrente da reintegração que não ocorreu? Não se tem um elemento concreto de certeza e suficiência probatória na lide. Ademais, não seria toda a verba até mesmo de natureza indenizatória, já que o objeto do processo seria a reintegração ao emprego do empregado estável? Se sim, então por qual motivo se fala em parcela salarial? A incerteza probatória quando a liquidação dos números, ao meu sentir, é que gera a controvérsia e sem uma nítida transparência, não vejo motivo para reformar o decidido pela DRJ, sendo a análise no CARF mero controle de legalidade.

Sendo assim, sem razão o recorrente, devendo-se manter o julgamento *a quo*.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros